



*Lucrum Trust*<sup>®</sup>

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO  
DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E  
PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM  
MASSA**





## Conteúdo

1. Âmbito .....	3
2. Enquadramento Legal .....	3
3. Estrutura do Compliance .....	4
3.1. Direcção de Compliance.....	4
3.2. Código de conduta .....	5
4. Modelo de Prevenção ao BCFTPADM .....	5
5. Guarda E Conservação Da Informação .....	6
6. Conselho de Administração.....	6
7. Comité de Controlo Interno e Auditoria.....	7
8. Políticas e Procedimentos Relacionados .....	7
8.1. Aceitação de Clientes/investidores.....	7
8.2. Conflito De Interesses .....	8
8.3. Transacções com Partes Relacionadas.....	8
8.4. Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado .....	8
8.5. Sanção .....	8
9. Comunicação de Transacções Suspeitas .....	9
10. Procedimentos Relacionados.....	9
10.1. Conhecimento e Monitorização do Cliente/Investidores.....	9
10.2. Procedimento de Comunicação .....	10
10.3. Conteúdo das Comunicações .....	10
11. Auditoria Interna E Revisão Da Função De Compliance .....	10
12. Operações De Investimento .....	11
13. Congelamento de Fundos .....	11
14. Deveres .....	12
14.1. Sigilo .....	12
14.2. Dever de Monitorização Contínua .....	12
14.3. Dever de Diligência.....	13
14.4. Dever de Recusar a Realização de Operações .....	13
14.5. Dever de Criar Mecanismos de Controlo .....	14
15. Países de Risco .....	14
16. Considerações Finais.....	15
17. Vigência.....	15



Lucrum Trust®

## 1. Âmbito

A presente política tem como objectivo fundamental expor o modelo operativo da função de Compliance da Lucrum Trust - SCVM – Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S.A. (“Lucrum Trust - SCVM”), nomeadamente as políticas e as normas às quais as Unidades de Negócio e demais áreas se sujeitam nesse domínio, em particular a sua estrutura de Gestão do Risco de Compliance e a sua política de prevenção de práticas de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo e de Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“BCFTPAM”) em linha com a legislação em vigor e com o regulamento da Comissão do Mercados de Capitais (“CMC”).

Todos os Colaboradores da Lucrum Trust - SCVM, incluindo Accionistas, Administradores, Directores, Estagiários e Consultores, devem observar e cumprir este Manual no desempenho das suas funções. Para o efeito, apresenta-se nesta política as actividades e responsabilidades que compreendem a função de Compliance e os moldes em como esta se organiza, estratégica e estruturalmente, em torno dos princípios, normas e objectivos.

## 2. Enquadramento Legal

A Direcção de Compliance é o órgão da estrutura orgânica da Lucrum Trust - SCVM ao qual compete assegurar a coordenação, gestão do risco de Compliance e a prevenção de Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. Tem como principais atribuições, prevenir, controlar e garantir que a actividade da Lucrum Trust - SCVM seja desenvolvida em conformidade com os normativos reguladores. Por outro lado, deve-se estabelecer procedimentos de controlo interno de prevenção, repressão e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa para gerir e mitigar os riscos identificados.

O presente documento foi elaborado tendo em conta as normas internacionais, as 40 recomendações do GAFI revistas em 2013 (onde estão integradas as 9 recomendações relativas ao combate ao financiamento ao terrorismo), que inclui também medidas contra armas de destruição em massa, e as seguintes legislações nacionais em vigor:



Lucrum Trust®

- a) Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, Lei de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa, que revogou a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro;
- b) Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro Lei da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- c) Aviso 14/20, do CMC, de 22 de junho, sobre o estabelecimento de um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a criação do Compliance Officer na estrutura organizacional das instituições financeiras bancárias, que revogou os Avisos 21 e 22/2012 e 01/2011, de 26 de maio;
- d) Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro, onde é aprovado o estatuto orgânico da Unidade e Informação Financeira;
- e) Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro Lei sobre a criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais;
- f) Regulamento 5/21, de 8 de Novembro de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

### 3. Estrutura do Compliance

#### 3.1. Direcção de Compliance

A Lucrum Trust - SCVM tem um Compliance Officer nomeado que é o responsável pela coordenação, monitorização e implementação do sistema de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, incluindo os respectivos procedimentos de controlo interno, bem como pela centralização da informação e comunicação de operações suspeitas.

Incumbe à Direcção de Compliance reportar à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes com total independência e autonomia decisória necessária as operações suspeitas, e manter com as autoridades competentes uma relação de total colaboração, garantindo às mesmas o acesso às informações por estas consideradas necessárias e apresentando os documentos ou registos solicitados.



Lucrum Trust®

### 3.2. Código de Conduta

A Lucrum Trust - SCVM tem formalizado o seu Código de Conduta que estabelece regras de ética e conduta, fundamentado em princípios universais o qual orienta a conduta pessoal e profissional de todos os colaboradores. O Código de Conduta em vigor na Lucrum Trust - SCVM estabelece no seu ponto 3.3 a observância dos princípios e diretrizes de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

## 4. Modelo de Prevenção ao BCFTPADM

O modelo de prevenção de BCFTPADM, assente numa abordagem baseada na gestão e mitigação do risco é capaz de identificar, monitorizar e reportar as operações suspeitas.

Os princípios e regras estabelecidos pelo regime da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, proliferação de armas e destruição em massa devem ser observados por todos os Colaboradores em todas as actividades que desenvolvam em nome e no âmbito da Lucrum Trust - SCVM. Assim, sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar, que teve lugar, ou está em curso, uma operação susceptível de configurar branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, devem informar de imediato a Direcção de Compliance. A filtragem automática com recurso às soluções tecnológicas implementadas, realizam o monitoramento automático contra listas de sanções, gerando alertas que são analisados de forma centralizada e assim ser avaliada a coincidência, ou não, dos elementos constantes do alerta.

Os alertas podem gerar os seguintes resultados:

- a) falso positivo: arquivo do alerta;
- b) positivo verdadeiro: abstenção, comunicação, recusa.

O referido modelo encontra-se implementado e comporta as seguintes etapas:

- Identificação de clientes, e caso aplicável do beneficiário efectivo ou representante, bem como sobre informação conexa como, por exemplo, objectivo e natureza da relação de negócio e origem e destino dos fundos, na abertura da conta e nas transações ocasionais;
- Verificação da identidade do Cliente e, caso aplicável, do beneficiário efectivo ou representante;



Lucrum Trust®

- Avaliação do nível de risco de BCFTPADM de cada cliente/Investidor;
- Comparação ou Filtering com as listas de sanções;
- Diligências para melhor conhecimento do Cliente e actualização dos seus dados;
- Monitorização das transações;
- Congelamento de Fundos caso seja necessário;
- Comunicação de Operações Suspeitas;
- Guarda e conservação da informação.

## 5. Guarda e Conservação da Informação

Nos termos da Lei nº 05/20 de 27 de Janeiro a Lucrum Trust – SCVM deve assegurar a conservação dos documentos, por um período mínimo de 10 anos nomeadamente:

- O suporte eletrónico e físico dos registos das transações;
- Cópias dos documentos de identificação dos beneficiários efectivos e ordenantes das transações;
- Documentos de abertura das contas;
- Documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência, bem como o registo das transações que sejam suficientes para permitirmos a reconstituição e análise de cada operação;
- Cópias da comunicação escrita trocada com os clientes;
- Cópias das comunicações feitas à UIF e às entidades policiais e judiciais, de modo a fornecer se necessário, provas no âmbito de um processo criminal.
- Outros documentos relacionados com a actividade.

## 6. Conselho de Administração

Compete ao CA a definição da estratégia da Lucrum Trust - SCVM no que respeita ao sistema de controlo interno, incluindo as políticas respeitantes à gestão do risco de Compliance, garantindo ao mesmo tempo, que a estrutura e cultura organizacional permitam desenvolver adequadamente a estratégia definida.



## 7. Comité de Controlo Interno e Auditoria

O Comité de controlo interno e Auditoria integra as áreas de Gestão de Risco, Auditoria Interna e Compliance e tem como objectivos supervisionar as actividades relacionadas com os processos de gestão do risco, Compliance e da auditoria interna, através da definição, formalização, implementação e revisão de políticas e processos apropriados a esse fim. O Comité de Controlo Interno e Auditoria, deve ainda propor ao Conselho de Administração as principais linhas orientadoras para a gestão do risco, garantindo a efectividade e eficácia das actividades afectas aos sistemas de gestão do risco e de controlo interno.

## 8. Políticas e Procedimentos Relacionados

Em conformidade com a legislação em vigor a Lucrum Trust - SCVM implementou um conjunto de políticas e procedimentos que suportam o modelo de prevenção de BCFTPADM alinhadas com as recomendações do GAFI e ESAMALLAG que a seguir descrevemos:

- Política de Conflito de Interesses e Transacções com Partes Relacionadas;
- Política anticorrupção;
- Política de Formação;
- Análise e Monitorização de entidades de Risco Elevado;
- Política de Sanção;
- Política de Transparência e Divulgação de Informação;
- Política Cibernética;
- Gestão do Risco de Compliance;
- Política de Aceitação de Clientes;
- Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Política de Comunicação de Transacções Suspeitas
- Política de Prevenção à Corrupção e Suborno.

### 8.1. Aceitação de Clientes/Investidores

Define a categoria de clientes/Investidores a serem aceites para o estabelecimento da relação de negócio com a Lucrum Trust - SCVM, tendo por base o perfil de risco, de acordo com a Política de Aceitação de Clientes em vigor.





## 8.2. Conflito De Interesses

A Lucrum Trust - SCVM tem formalizada a sua Política de Prevenção de Conflito de Interesses que estabelece os princípios gerais de mitigação de eventuais interferências de relacionamentos e interesses pessoais dos colaboradores nos interesses dos clientes e da Lucrum Trust - SCVM de acordo com a política em vigor.

## 8.3. Transacções com Partes Relacionadas

A Política de Transação com Partes Relacionadas é uma relação a estabelecer entre Lucrum Trust - SCVM e as suas Partes Relacionadas, consubstanciada em transferência, ou seja de serviços, recursos ou assunção de obrigações, incluindo modificação, cessação ou qualquer outra decisão sobre um contrato, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida de acordo com a política em vigor.

## 8.4. Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado

Tem como finalidade Definir o conjunto de critérios que deverão orientar a aceitação, análise e monitorização daquelas contas, consideradas de alto risco exigindo uma intensiva “*Due Diligence*” ou a aplicação de medidas reforçadas de “vigilância” e monitorização continua reforçada.

Os procedimentos seguidos pela Lucrum Trust - SCVM baseiam-se em métodos de controlo e prevenção do risco de BCFTPADM, que simultaneamente contribuem para a redução do risco de fraude, reduzindo também potenciais perdas financeiras de acordo com políticas em vigor.

## 8.5. Sanção

No âmbito da sua actividade a Lucrum Trust - SCVM encontra-se vinculada ao cumprimento das sanções decretadas pelo CFSP e pelo CSNU, assegurando, ainda, o cumprimento dos regimes sancionatórios em vigor nas jurisdições onde opera, designadamente os que são aplicados pelo OFAC de acordo a política em vigor.





Lucrum Trust®

## 9. Comunicação de Transações Suspeitas

Havendo a suspeita fundada de que um Cliente/Investidor ou potencial Cliente está a usar ou pretende usar os instrumentos financeiros, produtos e serviços da Lucrum Trust - SCVM para branquear fundos provenientes de actividade ilícitas ou financiar o terrorismo, são seguidos os seguintes procedimentos:

- Identificação das transações por via da monitorização do Compliance ou identificadas por outras áreas da Lucrum Trust - SCVM e reportadas à Direcção de Compliance, órgão a que compete a sua análise de forma aprofundada;
- A Direcção de Compliance avalia os processos em curso e decide a existência de fundamento para a comunicação de possíveis transacções suspeitas.

Depois de se decidir sobre a existência de fundamentos de possíveis transacções suspeitas, a Direcção de Compliance reporta este facto à Unidade de Informação Financeira (UIF), através da Declaração de Operação Suspeita (DOS).

## 10. Procedimentos Relacionados

### 10.1. Conhecimento e Monitorização do Cliente/Investidores

A Lucrum Trust - SCVM tem políticas e procedimentos internos que asseguram o cumprimento do dever de identificação dos seus clientes e efectua, com recurso a ferramentas informáticas, a monitorização das transações realizadas pelos seus clientes que são filtrados com regularidade por confronto com listagens relevantes para identificação de sancionados e Pessoas Politicamente Expostas (PPE's).

A Lucrum Trust - SCVM monitoriza de forma reforçada as transações em que os clientes ou os beneficiários efetivos sejam PPE's.

Nos seus normativos internos e em consonância com a legislação em vigor estabelece os elementos fundamentais a obter no início do relacionamento de negócio com cada uma das naturezas de Clientes com quem se relaciona e a manter na continuação dessa relação.

Estão criados diferentes requisitos para pessoas individuais e colectivas e, dentro destas naturezas, para nacionais e estrangeiros, para pessoas com situações especiais (expostas politicamente, por exemplo, para entidades colectivas com capitais abertos ao público ou com natureza fechadas, para entidades colectivas com natureza fiduciária, residentes ou não em



Lucrum Trust®

jurisdições offshore) e para o conhecimento dos beneficiários efectivos das entidades colectivas, quando aplicável o requisito, numa descrição não exaustiva. Deste modo, a seguir se enunciam os elementos fundamentais do acto de identificação das diversas categorias, detalhados de forma exaustiva nas normas de procedimentos em vigor:

### 10.2. Procedimento de Comunicação

O colaborador da Lucrum Trust - SCVM que detecte uma operação suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo deverá comunicá-la de imediato e em simultâneo ao responsável pela sua unidade orgânica e a Direcção de Compliance que, após análise à operação concluirá sobre a conveniência de submeter a comunicação à UIF e à PGR. O procedimento interno de comunicação deve ser especialmente rápido, não devendo ultrapassar as 24 horas, de modo a assegurar a observância das normas legais que exigem uma imediata comunicação da operação suspeita às autoridades competentes.

### 10.3. Conteúdo das Comunicações

A comunicação de operações suspeitas deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação das pessoas singulares ou colectivas que participem na operação suspeita e a relação entre as mesmas;
- b) Relação das operações e datas a que se referem, com indicação da sua natureza, moeda em que se realizam, montante, lugar ou lugares de execução, finalidade e instrumentos de pagamento ou cobrança utilizados;
- c) Invocação dos indícios que conduziram à suspeita de que a operação possa estar relacionada com branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo;
- d) O acompanhamento aos empregados da Lucrum Trust - SCVM é permanente pois existe implementado um processo que garantem a segurança sobre a identidade, honestidade e integridade dos empregados.

## 11. Auditoria Interna e Revisão da Função de Compliance

A auditoria interna tem programas de auditoria específicos de avaliação da função compliance e analisa o cumprimento de todas as políticas e procedimentos operacionais relacionados com



Lucrum Trust®

a PBC/CFT/PADM. Os programas de auditoria e de compliance são aprovados pelo Conselho de Administração.

## 12. Operações de Investimento

Nas operações de investimento, para realização de quaisquer operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados, deverão ser dados presencialmente nas instalações da Lucrum Trust - SCVM através do preenchimento e assinatura de formulários específicos.

A transmissão de instrução com recursos a meios informáticos e telefónicos nos termos e condições em que vier a ser realizado podendo este acto exigir a confirmação escrita das ordens que por esses meios lhe foram transmitidas. Quando receber a ordem do Cliente para realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados, deve verificar a legitimidade do ordenador nomeadamente no momento e deve ser valida previamente a operação tendo em conta a identificação das partes intervenientes, a origem dos activos, bem como se a operação se enquadra na actividade das partes intervenientes.

## 13. Congelamento de Fundos

Congelamento de Fundos consiste na colocação de um bloqueio ou retenção de valores na conta de um cliente impedindo a sua movimentação.

A Lucrum Trust - SCVM procede ao congelamento de fundos nas seguintes situações:

- Sempre que o cliente constar nas listas de grupos ou entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267 ou de grupos e entidades designadas pela autoridade nacional competente pela designação e aplicação de medidas restritivas nos termos da Lei n.º 1/12, às quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de natureza financeira;
- Em caso de fortes indícios de prática de BCFTPADM, sendo seguido de imediata comunicação à UIF;
- Por instruções da UIF - Unidade de Informação Financeira;
- Por instruções de órgãos judiciais competentes ou da CMC.



Lucrum Trust®

## 14. Deveres

A Lucrum Trust - SCVM, de acordo com o previsto no art. 19º da Lei 05/20 de 27 de Janeiro, coopera prontamente com a UIF, com as áreas de Compliance de outras instituições financeiras, autoridades de Supervisão e Fiscalização (CMC e outros) e com órgãos policiais e judiciais, fornecendo nos termos legalmente estabelecidos, as informações e documentos solicitados por aquelas entidades.

### 14.1. Sigilo

O relacionamento dos colaboradores da rede comercial com os seus clientes pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, de acordo com o cumprimento dos deveres que sobre si impendem de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos àqueles respeitantes, excepto mediante autorização expressa dos mesmos ou quando a lei o obrigue.

É norma geral que todos os colaboradores, independentemente da natureza do vínculo com a Lucrum Trust - SCVM, ficam sujeitos ao mais rigoroso sigilo, relativamente aos factos e elementos de que tomem conhecimento e digam respeito à Lucrum Trust - SCVM ou às relações deste com os seus clientes ou terceiros. Esse dever mantém-se mesmo depois do termo de funções.

No entanto, no âmbito da prevenção do BCFTPADM, a Lucrum Trust - SCVM encontra-se sujeita aos deveres de comunicação, abstenção e colaboração. E a este nível, os membros dos órgãos de administração, todos os colaboradores, mandatários e outras pessoas que prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional da Lucrum Trust - SCVM não podem revelar ao Cliente, ou a terceiros, o facto de terem transmitido qualquer informação, no cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração, ou que se encontra em curso uma investigação criminal relativamente a factos que lhes digam respeito.

### 14.2. Dever de Monitorização Contínua

Para fins de monitorização contínua da relação de negócio, e dependendo da avaliação de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa de cada cliente, bem como dos perfis de riscos do mesmo, deve ser solicitada a seguinte informação:

- a) Natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;



Lucrum Trust®

- b) Registo de mudanças de domicílio;
- c) Origem dos activos a serem usados na relação de negócio;
- d) Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
- e) As várias relações entre signatários e os respectivos beneficiários efectivos.

Em função das transacções efectuadas pelos clientes e do resultado da avaliação de risco, a Direcção de Compliance, pode, sempre que considere necessário, solicitar informação adicional aos clientes, tais como comprovativo de origem de fundos, o Relatório de gestão e Contas, situação fiscal, segurança social e outros documentos complementares.

#### 14.3. Dever de Diligência

De modo a regular, e em função do grau de risco de cada Cliente, o Compliance deve:

- a) Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do Cliente;
- b) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- c) Obter informação sobre a origem dos activos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, quando o perfil de risco do Cliente ou as características da operação o justifiquem;
- d) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transacções são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do Cliente;
- e) Manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

#### 14.4. Dever de Recusar a Realização de Operações

Lucrum Trust - SCVM deve abster-se de iniciar uma relação ou recusar a execução de uma transacção ocasional quando:

- a) Não sejam facultados os elementos de identificação do Cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo do património;
- b) Não seja fornecida informação a respeito da estrutura de propriedade e controlo do Cliente, natureza e finalidade da relação de negócio e origem dos activos.



Lucrum Trust®

#### 14.5. Dever de Criar Mecanismos de Controlo

LUCRUM TRUST - SCVM deve adoptar mecanismos e procedimentos de controlo interno, avaliação e gestão de risco, auditoria interna e de comunicação que possibilitem o cumprimento dos deveres legais a que está sujeito e sejam aptos a prevenir a realização de operações relacionadas com o branqueamento de capitais e com o financiamento ao terrorismo.

### 15. Países de Risco

Alguns países podem ser qualificados como "Países de Risco", devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, etc. Manter relações comerciais com cidadãos de um País de Risco, com pessoas que estejam domiciliadas nesse País de Risco ou que mantenham regularmente uma actividade comercial com este tipo de países, pode expor a Lucrum Trust - SCVM a um maior risco. A lista dos Países de Risco será actualizada considerando os relatórios de organizações governamentais ou internacionais neste domínio e que dividem os países de risco em dois Grupos, Países de Risco Muito Elevado e Países de Risco Elevado. (vide política de sanção). Países de Risco elevado para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo:

- Irão
- Coreia do Norte
- Afeganistão
- Myanmar
- Cuba
- Líbia
- Kuwait
- Síria



Lucrum Trust®

## 16. Considerações Finais

Esta política deverá ser observada pelos colaboradores a partir do momento que houver sua aprovação e publicação. A Lucrum Trust - SCVM se reserva ao direito de efectuar as alterações dos itens mencionados na presente Norma sempre que julgar necessário. Quaisquer dúvidas em relação às cláusulas deste documento podem ser esclarecidas pelo gestor responsável pela área de Compliance.

## 17. Vigência

Esta política foi submetida e aprovada pelo Conselho de Administração em 16/08/2023, entrando em vigor na data de sua publicação.